

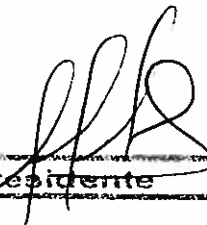


**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO N° 62 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 26.10.2021			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.n° 2227/21 Mensagem 011/21	Altera a Lei nº 9.491, de 16 de julho de 2019, que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Belém, e dá op.



2227 26.10.2021

  
Presidente

MENSAGEM N.º 011/2021

Belém, 22 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Altera a Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Belém, e dá outras providências.

O escopo da proposição é, na verdade, modificar a Lei n.º 9.491, de 2019, com o intuito de dar nova redação aos arts. 56, e 58, bem como ao inciso VIII, do art. 59, para acrescentar maior clareza e compreensão, proporcionando a concepção necessária para administrar os preceitos e usufruir dos recursos admitidos à Política Municipal de Assistência Social.

O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é fundo público de natureza orçamentária, financeira e contábil, que se concretiza como unidade orçamentária e gestora, a teor da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sempre com a finalidade de administrar os recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios da Política Municipal de Assistência Social, que engloba os princípios e diretrizes atinentes às unidades básicas socioassistenciais.

A gestão da Política Municipal de Assistência Social organizar-se-á sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O FMAS, por sua vez, será gerido pelo órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social, com dotações orçamentárias próprias a serem definidas na Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de gestão, planejamento e orçamento, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

De outra banda, têm-se que os recursos do FMAS também se aplicam para o pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referências, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

As medidas preconizadas se inserem como parte complementar do processo interpretativo das normas socioassistenciais, de acordo com a especificidade de cada setor, contribuindo, é certo, para a ação dos interlocutores à condução das atividades inerentes ao sistema.

De tal modo, cuido de promover a remessa do projeto de lei à Câmara Municipal de Belém, com o fito de modificar a Lei n.º 9.491, de 2019, mediante a mudança redacional dos seus arts. 56, e 58, e do inciso VIII, do art. 59.

Reputo a urgência do presente tendo em vista o Ofício Circular n.º 2/2021/SEDS/SNAS/DGSUAS/CGDEPS/MC, do Ministério da Cidadania que estabelece o prazo de 31 de outubro de 2021, para as adequações do Fundo Municipal de Assistência Social.

Reconheço, assim, o inegável interesse público da proposição legislativa, que também não apresenta afronta a preceitos da Constituição Federal ou da LOMB.

Cabe ainda destacar que a iniciativa do presente projeto de lei incumbe privativamente a minha pessoa, nos termos dos arts. 75, no que couber, e 94, incisos VII, e XX, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Por fim, em razão dos argumentos, venho requerer de Vv. Exas. urgência na avaliação e aceitação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.



Na certeza, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos componentes dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2021.**

EDMILSON BRITO Assinado de forma digital  
por EDMILSON BRITO  
RODRIGUES:0900 RODRIGUES:09006826200  
6826200 Dados: 2021.10.22  
12:33:01 -03'00'

**Edmilson Brito Rodrigues**

**Prefeito Municipal de Belém**



**PROJETO DE LEI N.º /2021.**

**Altera a Lei nº 9.491, de 16 de julho de 2019, que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Belém, e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Belém,**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Belém**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 56, da Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 56.** O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constitui fundo público de natureza orçamentária, financeira e contábil. Caracteriza-se como fundo especial e se constitui em unidade orçamentária e gestora, inserida no órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social, e na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, tem como objetivo administrar os recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios da Política Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP providenciará a implantação da unidade orçamentária de que trata este artigo.”

Art. 2º O art. 58, suprimido o parágrafo único, da Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pelo órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social, com dotações orçamentárias próprias a serem definidas na Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de gestão, planejamento e orçamento, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.”

Art. 3º O inciso VIII, do art. 59, da Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. (...)

(...)

VIII - Pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referências, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.”

Art. 4º O Poder Executivo fará republicar a Lei n.º 9.491, de 16 de julho de 2019, com as alterações que lhe foram introduzidas pela presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2021.

EDMILSON BRITO Assinado de forma digital  
por EDMILSON BRITO  
RODRIGUES:0900 RODRIGUES:09006826200  
6826200 Dados: 2021.10.22  
12:33:33 -03'00'

**Edmilson Brito Rodrigues**

Prefeito Municipal de Belém